



Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

Fone/Fax : (47) 3547-0179 / 3547-0232

gabinete@bracodotrombudo.sc.gov.br

Praça da Independência, 25- Centro – 89178-000 – Braço do Trombudo – Santa Catarina

CNPJ 95.952.230/0001-67

PARECER DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 52/2024

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de mão de obra mecânica em geral para implementos agrícolas através do Departamento de Agricultura do Município de Braço do Trombudo/SC. conforme Anexo I – Termo de Referência, que faz parte integrante do edital.

DO RELATÓRIO

Em 19 de novembro de 2024 às 14h00, reuniram-se a Sra. Pregoeira e a equipe de Apoio, em competente sessão de abertura e julgamento das propostas do Processo Licitatório N° 141/2024, Edital Pregão Eletrônico n° 52/2024.

Participaram do certame as seguintes empresas: VERNER KRENZLIN; MARCELO LARSEN FILHO e AGROMASTER PEÇAS E SERVICOS LTDA.

Após o regular procedimento de análise das propostas e a devida disputa de lances, foi declarada vencedora a empresa VERNER KRENZLIN, que ofertou o menor preço no valor de R\$ 148.400,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos reais)

Ato contínuo, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, classificada em 3º lugar, o qual sobrevém à análise e parecer de julgamento.

É o relatório.

DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Sra. Pregoeira que declarou vencedora a empresa VERNER KRENZLIN ME.



Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

Fone/Fax : (47) 3547-0179 / 3547-0232

gabinete@bracodotrombudo.sc.gov.br

Praça da Independência, 25- Centro – 89178-000 – Braço do Trombudo – Santa Catarina

CNPJ 95.952.230/0001-67

Em síntese, a Recorrente sustentou que não há compatibilidade entre o objeto social da empresa declarada vencedora e o objeto da licitação, alegando que esta não contempla, entre suas atividades, a prestação de serviços de mão de obra para implementos agrícolas. Assim, argumentou que a empresa não possui capacidade técnica, nem habilitação adequada para executar o objeto licitado.

Ao final, requereu o provimento do Recurso e a inabilitação da empresa VERNER KRENZLIN ME.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VERNER KRENZLIN ME apresentou contrarrazões, alegando que exerce atividade compatível com o objeto da licitação, bem como possui atestado de capacidade técnica que comprova a execução de serviços similares ao exigido no certame.

Ademais, invocou o princípio do formalismo moderado, destacando que apresentou a melhor proposta econômica e reúne plenas condições técnicas para a execução dos serviços a serem contratados.

Por fim, requereu a improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e a manutenção da decisão que a declarou vencedora da licitação.

Passamos à análise do mérito.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

É sabido que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destaca-se que a vinculação ao edital é um princípio basilar do procedimento licitatório, uma vez que este estabelece as regras do certame, garantindo uma justa competição entre os concorrentes.



Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

Fone/Fax : (47) 3547-0179 / 3547-0232

gabinete@bracodotrombudo.sc.gov.br

Praça da Independência, 25- Centro – 89178-000 – Braço do Trombudo – Santa Catarina

CNPJ 95.952.230/0001-67

No entanto, embora a licitação seja caracterizada por seu formalismo e pela vinculação às normas editalícias, a Administração Pública não deve transformar o procedimento em um “jogo de azar”, pautando-se em um formalismo excessivo que comprometa o objetivo primordial da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, tocante à alegação da Recorrente AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA sobre o CNAE da empresa vencedora, cabe tecer os seguintes esclarecimentos:

O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) destina-se a categorizar as atividades exercidas por uma empresa, sendo obrigatório para todas as pessoas jurídicas, inclusive autônomos e organizações sem fins lucrativos, e essencial para a obtenção do CNPJ.

Neste sentido, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), uma empresa não pode ser excluída de um certame apenas por não possuir o CNAE específico do objeto licitado em seu contrato social, desde que apresente experiência comprovada na execução de atividades compatíveis. Cita-se o Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três **atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados** para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) grifou-se.

Ademais, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“ (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ”.(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

No mais, a legislação vigente não exige que o contrato social ou o CNPJ contenha, de forma literal, a descrição exata da atividade licitada, sendo suficiente que haja uma relação de pertinência com o objeto do certame. Ou seja, a



Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

Fone/Fax : (47) 3547-0179 / 3547-0232

gabinete@bracodotrombudo.sc.gov.br

Praça da Independência, 25- Centro – 89178-000 – Braço do Trombudo – Santa Catarina

CNPJ 95.952.230/0001-67

previsão genérica das atividades já é suficiente para atender aos requisitos de habilitação jurídica, em conformidade com o princípio da ampla concorrência.

Nesse contexto, cabe à comissão licitante avaliar se o licitante desenvolve atividades compatíveis com o objeto licitado, não podendo ser excluído do certame por formalismo desproporcional.

Com relação ao edital, o item 9.1.4 prevê que a qualificação técnica será demonstrada mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, devendo este conter o seguinte:

9.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.4.1. No mínimo um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação descrito neste edital.

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) permitir no mínimo, a obtenção das seguintes informações:

- Indicação do CNPJ, razão social e endereço completo da pessoa jurídica emissora do atestado;
- Informação do local e da data de expedição do atestado;
- Descrição da data de início e, se for o caso do término da prestação dos serviços referenciados no documento.

O atestado apresentado pela empresa VERNER KRENZLIN ME demonstra que essa empresa já prestou serviços para a Administração Pública, não havendo registro de fatos que desabonem sua conduta ou o cumprimento das obrigações assumidas, o que foi objeto de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, considerando que o próprio Município de Braço do Trombudo é o emissor do atestado.

Assim, verifica-se que a empresa VERNER KRENZLIN ME exerce atividade compatível com o objeto da licitação, bem como o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a aptidão da empresa para a execução dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico nº 52/2024, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os princípios constitucionais e os princípios estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO



Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

Fone/Fax : (47) 3547-0179 / 3547-0232

gabinete@bracodotrombudo.sc.gov.br

Praça da Independência, 25- Centro – 89178-000 – Braço do Trombudo – Santa Catarina

CNPJ 95.952.230/0001-67

do Recurso Administrativo interposto pela empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou como vencedora do certame - Pregão Eletrônico nº 52/2024 - a empresa VERNER KRENZLIN ME.

Este é o parecer de Julgamento.

Braço do Trombudo, 03 de dezembro de 2024.

gov.br

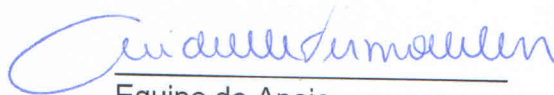
Documento assinado digitalmente

JULIANA DO NASCIMENTO

Data: 04/12/2024 13:26:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pregoeira



Equipe de Apoio

Equipe de Apoio